



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 257-60.2016.6.00.0000 – CLASSE 24 – SÃO PAULO –  
SÃO PAULO

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Interessado:** Antonio Salim Curiati Junior

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata – OAB nº 46845/SP e outros

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura.

3. No aparente conflito suscitado pelo recorrente, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assumem prevalência os princípios do interesse público, da moralidade e da razoabilidade, presente o imperativo de garantia da transparência, da legalidade e da legitimidade das eleições.

4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como pedido de reconsideração e

indeferi-lo, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência ao juízo da 346ª ZE/SP e ao interessado, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de junho de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso administrativo, interposto pelo eleitor Antônio Salim Curiati Junior, contra decisão por mim proferida em 12.4.2016, em que, no exercício da autotutela, neguei seguimento à implementação de medida ordenada, em sede administrativa, pela juíza da 346ª ZE/SP, voltada à inativação dos códigos de ASE 230 (Irregularidade na apresentação de contas) e 272 (Apresentação de contas) no histórico da inscrição do eleitor, cujas contas relativas a candidato ao cargo de senador, no pleito de 2010, foram julgadas não prestadas.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a decisão ora impugnada:

Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo para que sejam inativados os códigos de ASE 230 (Irregularidade na apresentação de contas) e 272 (Apresentação de contas) do histórico da inscrição nº 148150280141.

Destacou se cuidar de “decisão administrativa solucionando interpretação de distintas previsões na Resolução TSE nº 23.217/10 em confronto com o Manual de ASE (...)”.

A referida decisão foi proferida pela juíza da 346ª ZE/SP nos autos do Processo nº 50-04.2015.6.26.0346, para deferir pedido de regularização da situação eleitoral do interessado, cujas contas relativas à candidatura ao cargo de senador no pleito de 2010 foram julgadas não prestadas.

Entendeu a magistrada que, tendo desistido em agosto daquele ano de concorrer ao mencionado pleito, seria aplicável à espécie o art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.217, de 2010, haja vista a apresentação posterior das contas e o término da legislatura que, nos termos do art. 44 da Constituição, seria de 4 (quatro) anos e não se confundiria com o mandato para o qual concorrera.

Inicialmente, observo que, consoante certificado à fl. 8, o interessado teve as contas da campanha ao cargo de senador no pleito de 2010 julgadas não prestadas pelo TRE/SP nos autos da Prestação de Contas nº 13314-35.2010.6.26.0000.

Contra a referida decisão foi interposto recurso especial eleitoral, cujo seguimento fora negado, tendo o interessado interposto o Agravo de Instrumento nº 13314-35.2010.6.26.0000/SP, distribuído inicialmente à eminente Ministra Nancy Andrighi, que, em 8.3.2013, igualmente lhe negou seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Interposto agravo regimental, o Pleno desta Corte Superior, na Sessão Extraordinária Jurisdicional de 19.12.2014, o desproveu, transitando em julgado o respectivo acórdão em 18.2.2015.

Esgotada a possibilidade de reforma e confirmada a decisão do TRE/SP que julgou desaprovadas as contas de Antonio Salim Curiati Junior, candidato ao cargo de senador no pleito de 2010, sujeito está à sanção prevista no § 5º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.217, de 2010, ficando impedida a sua quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu, ou seja, pelo período de 8 (oito) anos.

Não se sustenta, desse modo, a aplicação do parágrafo único do art. 39 do mesmo ato normativo com o alcance que lhe pretendeu dar a em. magistrada, impondo-se, na espécie, interpretação sistemática que harmonize as consequências jurídicas de ambos os dispositivos, da qual decorre que, tratando-se de mandato que compreenda duas legislaturas, a regularização no cadastro eleitoral será implementada automaticamente ao término da segunda.

Não há falar, igualmente, em inaplicabilidade do § 5º do mencionado art. 26 à hipótese dos autos, ante a obrigação de prestar contas imputada, inclusive, ao candidato “que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido”, relativamente “ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”, nos exatos termos do art. 25, § 1º, da norma em análise, corroborada pelo § 8º do mesmo artigo.

O deferimento do pedido de regularização imediata da situação eleitoral do interessado contrariou as prescrições legais, sujeitando-se, como decisão tomada no âmbito de procedimento administrativo, ao princípio da autotutela (Lei nº 9.784/99, art. 53, e Enunciados 346 e 473 da Súmula do STF), decorrente do princípio da legalidade.

Ante o exposto, porquanto inconciliável com a disciplina legal de regência, inviável a implementação da providência, mediante provimento exarado em sede administrativa, razão pela qual nego seguimento ao presente e determino a remessa do processo à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que o envie à 346ª ZE/SP, para conhecimento e medidas de sua alçada.

Desta decisão insurge-se o recorrente, aduzindo em suas razões:

1. O presente debate se inicia com registro da candidatura para a vaga ao senado no pleito de 2010 constituindo o seu marco inicial que culminou com sua renúncia e o início do conflito que restou absorvido na etapa posterior da prestação de contas (PC nº 13314-35.2010.6.26.0000).

2. A decisão da Corregedora-Geral não contou com informações essenciais contidas no procedimento de quitação eleitoral que tramitou perante o juízo da 346ª ZE/SP e não observou a publicidade, ferindo a garantia essencial do cidadão prevista no art. 5º, LX da Constituição da República, razão pela qual o procedimento é nulo a fim de proporcionar ao recorrente a

efetividade dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. O expediente da Corregedoria Regional apenas comunicou a decisão do Juízo da 346ª ZE/SP solicitando as providências necessárias para o registro no histórico de ASE do eleitor da regularização de sua quitação eleitoral (PET nº 50-04.2015.6.26.0346).

4. A solução da pendência ocorreu nos autos da prestação de contas em que o Relator determinou ao juízo da 346ª ZE/SP a anotação do necessário no cadastro, nos termos do art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010.

5. O AgRgREspe nº 1845-45, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25.9.2014 aduz que a apresentação posterior das contas implica a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.217/2010.

6. A regularização da situação do recorrente perante o juízo da 346ª ZE/SP observou o devido processo legal com o deferimento da quitação tendo operado o trânsito em julgado, e restabelecido os seus legítimos direitos.

7. A sentença do juízo fundamentou-se no art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.217/2010, que determina que a regularização no cadastro ocorre ao término da legislatura e, esta, segundo ao art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, tem duração de 4 anos. No caso, o período abrangeu 2011 a 2014, com o término da legislatura.

8. Segundo doutrina especializada, os trabalhos do Congresso Nacional se desenvolvem ao longo da legislatura, que coincide com o mandato de deputados federais, sendo período relevante pois impede, por exemplo, a continuidade das comissões parlamentares de inquérito em curso.

9. O recorrente participou do certame eleitoral de 2010, disputando a cadeira de senador pelo PP, tendo renunciado em 5.8.2010, devidamente homologada pelo TRE e ao deixar de apresentar as contas finais de campanha foram julgadas não prestadas, mas observou as exigências do art. 20 da Lei nº 9.504, de 1997 c.c. art. 35, § 1º da Res.-TSE 23.217, promovendo sua apresentação.

10. A jurisprudência da corte Regional bem como desta Corte Superior aduz que a regularização no cadastro eleitoral para a apresentação posterior das contas ocorre ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único.

11. O princípio da autotutela invocado no fundamento da decisão encontra limites no princípio da boa-fé, segundo previsto no art. 2º, *caput*, parágrafo único, IV c.c. art. 4º, II da Lei nº 9.784/99.

12. A outorga da quitação eleitoral por decisão judicial gerou estabilização jurídica encontrando amparo no princípio da segurança jurídica e proteção da legítima confiança fundada na boa-fé objetiva.

13. A decisão desta corregedoria violou o princípio da segurança jurídica, com fundamentos longínquos do caso concreto e da exegese dos tribunais.

14. O recorrente foi traído pelo Estado, diante da violação ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, corolários do Estado Democrático de Direito de natureza constitucional.

15. Segundo o Supremo Tribunal Federal os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, de conteúdo ético, social e jurídico são impostos a observância de qualquer dos Poderes do Estado.

Por fim, requereu a reconsideração da decisão ou sua remessa ao Plenário.

O recorrente juntou cópia integral do procedimento relativo ao pedido de regularização da quitação eleitoral, que tramitara em primeiro grau, e dos autos da prestação de contas.

Ante a manutenção da decisão recorrida, trago a matéria à apreciação desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de recurso interposto em procedimento administrativo, que recebo como pedido de reconsideração, não submetido, portanto, à análise de pressupostos recursais.

A discussão nos presentes autos está circunscrita a definir a possibilidade de se obter a quitação eleitoral de candidato a senador cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas, ao final da primeira legislatura (4 anos) ou ao final do prazo do mandato ao qual concorreu (8 anos).

No caso, o juízo da 346ª ZE/SP, atuando em procedimento de natureza administrativa, considerou quite com a Justiça Eleitoral, ao final da primeira legislatura, prazo de 4 anos, Antônio Salim Curiati Junior, candidato a



senador no pleito de 2010, cujas contas de campanha foram julgadas não prestadas pelo TRE/SP.

Comunicada a respeito pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, porquanto o Sistema Elo, no qual estão consignadas todas as ocorrências que impactam a vida dos cidadãos inscritos perante a Justiça Eleitoral, não contemplaria a solução alvitrada pela decisão administrativa de primeiro grau, concluí ter laborado em equívoco a juíza eleitoral na interpretação do parágrafo único do art. 39 da Res.-TSE nº 23.217, de 2010, que tratou da análise e julgamento das contas de campanha no pleito de 2010. Eis o teor do dispositivo:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (sem destaque no original)

A Lei nº 12.034, de 2009, acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), e passou a dispor que a certidão de quitação eleitoral abrange, entre outras, a apresentação de contas de campanha eleitoral:

Art. 11 (...)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.) (sem destaque no original)

Esta Corte, por sua vez, possui firme entendimento no sentido de que o dever de apresentar as contas de campanha eleitoral não cessa, sequer, com o decurso do prazo do mandato ao qual o candidato concorreu, persistindo até a efetiva apresentação das contas.

A Res.-TSE nº 23.217, de 2010, que disciplinou a prestação de contas no pleito de 2010, foi objeto de vários julgados, ficando sedimentado que o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral permanece durante o curso do mandato, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Cito os precedentes no AgRgREspe nº 91815, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 25.9.2014, e REspe nº 50838, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.9.2014.

O entendimento da magistrada não resistiria a uma interpretação sistemática e teleológica da matéria, uma vez que o art. 41 da resolução citada estabeleceu as sanções para os candidatos que tivessem suas contas eleitorais julgadas como não prestadas, dispondo:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; (sem destaque no original)

(...)

O art. 26 da mesma norma, ao tratar do prazo para prestação de contas, é claro ao dispor no mesmo sentido em seu § 5º:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º). (Sem destaque no original)

A referência ao termo legislatura no parágrafo único do art. 39 do cogitado ato normativo não afeta a consequência jurídica de fazer atrair a inadimplência tanto à situação de contas apresentadas no curso do mandato, mas em desacordo com o art. 26 da mesma norma, quanto para a de contas sequer prestadas. Em ambas as hipóteses são consideradas extemporâneas, ficando o candidato sujeito à não quitação. Essa penalidade perduraria, na primeira hipótese, até o final do mandato e, na segunda, em razão da



permanência da omissão, até a efetiva apresentação das contas. Portanto, inviável, na espécie, antecipar a quitação do requerente.

Além disso, a análise e o julgamento das contas de candidato a Senador competem ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral e os efeitos decorrentes deste julgamento são automáticos (*ex lege*), independentemente de qualquer pronunciamento judicial posterior.

Os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, acrescidos pela Lei nº 12.034/2009, conferiram o caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas, de modo que a decisão irrecorrível que conclui pela não prestação de contas está acobertada pelo manto da coisa julgada, o que acarreta a imutabilidade do julgado e de seus efeitos (AgR-AI nº 194965-Piranguinho/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.10.2015).

À magistrada de 1º grau competia tão somente, após comunicação da decisão pelo TRE/SP, proceder às anotações devidas no cadastro eleitoral, mediante comando do respectivo código de ASE. Assim, não há falar em modulação dos efeitos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no julgamento das contas do então candidato a senador Antônio Salim Curiati Junior, ao pleito de 2010.

No aparente conflito suscitado pelo recorrente, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assumem prevalência os princípios do interesse público, da moralidade e da razoabilidade, presente o imperativo de garantia da transparência, da legalidade e da legitimidade das eleições.

O princípio da autotutela tem por finalidade restaurar a legalidade e, para isso, a Administração pode anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei nº 9.784/99, art. 54).

Melhor sorte não assiste ao peticionário a invocação de ter o próprio relator do processo de prestação de contas no TRE/SP determinado, em seu despacho de 22.5.2012 (fl. 229), a anotação do “necessário no Cadastro Eleitoral do interessado (...)”, nos termos do disposto no artigo 39,

parágrafo único, da Resolução 23.217/2010”, após o recebimento formal das contas por ele apresentadas, porquanto o efeito de regularização da situação eleitoral, conforme assinali na decisão recorrida, se materializará automaticamente com o exaurimento do período do mandato ao qual concorreu o candidato, na hipótese, de oito anos.

Ante as razões expostas, recebo o recurso como pedido de reconsideração e o indefiro, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência ao juízo da 346ª ZE/SP e ao interessado.

É como voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, recebi o nobre advogado e o memorial e, realmente, surgiu o questionamento porque, como citado no voto da eminente relatora, na fl. 7, o parágrafo único do art. 39 dispõe “ao término da legislatura” e, então, imagináramos que a legislatura possuísse quatro anos.

Mas, melhor analisando a questão e relendo o voto de Sua Excelência, e em outros dispositivos transcritos pela Ministra Maria Thereza, a exemplo dos artigos 41 e 26 (página 8), de fato, fala-se em mandato, e considerando que o mandato do cargo ao senado da República é de oito anos, não vejo como interpretarmos que esta impossibilidade se desse pelo prazo de quatro anos.

Então, também acompanho Sua Excelência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Igualmente, Senhor Presidente, cumprimento o advogado pelo bem elaborado memorial apresentado, compareceu à audiência e explicou suas razões.

Mas o art. 46, § 2º, da Constituição Federal de 1988 é claro ao estabelecer que o mandato de senador é de oito anos e, ainda que se fale em legislatura em um dispositivo, a análise sistemática de todos os demais dispositivos da resolução demonstram que o que se estabeleceu, desde o entendimento iniciado pelo Ministro Marco Aurélio, foi que a falta de quitação perdura ao longo de todo o mandato para o qual a pessoa que deixou de prestar contas concorreu. O que demonstra a importância de se prestar contas tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Acompanho a eminente relatora.

**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 257-60.2016.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Interessado: Antonio Salim Curiati Junior (Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata – OAB nº 46845/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como pedido de reconsideração e o indeferiu, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para ciência ao juízo da 346ª ZE/SP e ao interessado, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.6.2016.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.